



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011291-79.2024.8.26.0026, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo ministerial. v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 726

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0011291-79.2024.8.26.0026

Execução nº: 0012596-67.2020.8.26.0502

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Unidade de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ

Assunto: Progressão ao regime aberto

Agravante: Ministério Público

Agravado: RICARDORIBEIRO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a Ricardo Ribeiro a progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico, nos autos da Execução Penal nº 0012596-67.2020.8.26.0502.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime ao aberto pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, conforme a nova redação da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir: 3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não retroage por ser prejudicial ao agente, conforme art. 5º, XL, CF. 4. Documentos indicam que o agravado preenche os requisitos objetivo e subjetivo, justificando a progressão sem exame criminológico, considerando a ausência de violência ou grave ameaça nos delitos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime não retroage para prejudicar o condenado. 2. A progressão pode ser concedida sem exame criminológico se as circunstâncias forem favoráveis ao sentenciado.

Legislação Citada: Lei nº 14.843/2024, art. 112, §1º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35. Jurisprudência Citada: STF, Súmula Vinculante nº 26; STJ, Súmula nº 439.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR3, da Comarca de Bauru, que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao sentenciado RICARDO RIBEIRO, nos autos da execução nº 0012596-67.2020.8.26.0502.

Argumenta a Justiça Pública, em síntese, que, embora o reeducando tenha cumprido o requisito temporal, não logrou demonstrar mérito para transferência ao regime mais brando. Argumenta, ainda, que o preso é reincidente, foi condenado por quatro crimes graves e possui longa pena a cumprir, a exigir mais tempo no regime mais gravoso. Busca, portanto, a cassação do benefício ou, em caráter subsidiário, a submissão a exame criminológico (fls. 01/12).

Contrariado o recurso (fls. 52/63), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 64), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo provimento (fls. 81/88).

Este o relatório.

É caso de desprovimento.

De início, anota-se que não se olvida da recente alteração introduzida pela Lei nº 14.843/2024 ao §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, tratando da importância do exame criminológico para fins de progressão de regime, dispondo que: §1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta

carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional, e pelos resultados do exame criminológico”.

Outrossim, no tocante à progressão ao regime aberto, a citada Lei nº 14.843/2024 também trouxe nova redação ao inciso II do art. 114, estabelecendo que: Art. 114 Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que (...) II. Apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”.

Em sendo a Lei nº 14.843/2024, no tocante à exigência de exame criminológico para progressão de regime, norma de índole penal prejudicial ao agente (novatio legis in pejus), não deve ela retroagir, sob risco de violar princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF).

Conforme decisão monocrática do STJ, a modificação da LEP pela Lei nº 14.843/2024, que estipula a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, não deve retroagir, pois não é benéfica ao condenado (STJ, 5ª Turma, HC nº 914.927/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 21.05.2024). Posteriormente, a 6ª Turma do STJ julgou que a realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula no 439/STJ.

Logo, para situações anteriores à edição da nova lei, permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde

que devidamente motivada, nos termos da Súmula vinculante 26 e Súmula 439, editadas pelos colendos Supremo Tribunal Federal, e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando-se que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não podem, por si sós, servir de fundamento para impedir a concessão de benefícios em sede de execução penal, porquanto tais circunstâncias já foram, respectivamente, sopesadas em desfavor do sentenciado na dosimetria da pena e pelo legislador, forçoso reconhecer que a r. decisão hostilizada não merece reparo .

O douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu conforme segue (destacamos):

“(...) Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o lapso temporal foi cumprido e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar.

Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social.”
(fl. 42)

Com efeito, na hipótese, os documentos acostados aos autos apontam que o agravado foi condenado à pena total de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, pelos delitos de furto qualificado tentado (art. 155 § 4º, IV c/c art. 14, II do(a) CP), porte ilegal de arma (art. 16 "único", IV da Lei 10.826/03 c/c 69, "caput", do CP), uso de documento falso (art. 304 c/c art. 69, "caput", do CP) e falsificação e

adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 § 1º, Parte B, I, do CP). Iniciou o cumprimento da pena em 11/06/2017, com término previsto para 05/09/2030.

De acordo com o “cálculo de penas” de fls. 13/17, RICARDO cumpriu 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias do total da pena que lhe foi imposta, e teve remido o período de 1 (um) mês e 8 (oito) dias, atingindo o lapso temporal para a progressão ao regime aberto em 19/11/2023. Consta também dos autos, atestado de “bom” comportamento carcerário (fl. 19), e apenas um registro de falta disciplinar grave do longínquo ano de 2001 no prontuário penitenciário (fls. 25).

Ressalta-se que o regime semiaberto estava sendo cumprido sem intercorrências, não havendo situação ao longo do resgate da sanção que justificasse o indeferimento do pedido ou a submissão ao exame criminológico.

Portanto, nesse cenário em que as circunstâncias são favoráveis ao agravado, ainda que uma das condenações seja por crime de natureza hedionda (falsificação e adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), mas levando-se em conta que a sua prática é desprovida de violência e grave ameaça à pessoa, é possível se inferir que a terapêutica penal durante o período de segregação, em princípio, surtiu efeito, quer pelo cumprimento das regras estabelecidas dentro do presídio, traduzido pela ausência de faltas disciplinares graves nos últimos anos, quer pelo reconhecimento da remição, revelando que ele trabalhou e/ou estudou durante o período de segregação.

Como bem fundamentado no decisor hostilizado (fls. 34/43), há que se reconhecer que não existem argumentos concretos que pudessem indicar a imprescindibilidade de realização de exame criminológico ao caso concreto, podendo-se entender que, diante das circunstâncias apresentadas, o agravado revela condições que permitem presumir sua adaptação no regime prisional menos gravoso, razão pela qual a r. decisão hostilizada merece ser mantida, ainda mais como forma de se incentivar o necessário processo de ressocialização.

Ademais, em caso análogo, esta C. Câmara já decidiu:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto ao agravado Francisco das Chagas da Silva, sem exame criminológico. O agravado cumpre pena de 18 anos e 8 meses por homicídio qualificado, com término previsto para 26.4.2032. Possui ótimo comportamento carcerário e não há registros de faltas disciplinares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime aberto sem exame criminológico é válido, considerando a gravidade do crime e a longa pena a cumprir.

III. Razões de Decidir 3. O agravo não comporta o provimento, pois o agravado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão do regime, conforme boletim informativo e atestado de conduta carcerária. A gravidade do crime e a longa pena não impedem a progressão, desde que os requisitos legais sejam atendidos. O exame criminológico é facultativo e desnecessário no caso concreto, conforme entendimento jurisprudencial.

4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata do delito e a longa pena não justificam tratamento diferenciado na progressão de regime. 2. O exame criminológico é facultativo e depende da decisão motivada do juiz.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 121, §2º, I e III, §

4º, Parte 1.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nº HC 567402/SP, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 2.6.2020, DJe 8.6.2020; STJ, AgRg nº HC 554365/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 3.3.2020, DJe 9.3.2020; STJ, HC 519301/SP, S3, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 27.11.2019, DJe 13.12.2019; STJ, AgRg nº HC 536956/SP, T6, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.10.2019, DJe 28.10.2019; STJ, RHC 200670/GO, T6, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.8.2024, DJe 23.8.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0045897-32.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Abreu, j. 21.10.2015. (TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0003673-04.2025.8.26.0041, Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/03/2025, V.U.)

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo recorrido, tem-se que a r. decisão ora agravada deve ser confirmada por seus fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo ministerial.

CARLARAHAL
Relatora